



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000643/89-01
Recurso nº. : RP/105-0.423
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AGROPECUÁRIA THOMEU S/A.
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-02.916

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - DECADÊNCIA -
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não reconhecida a decadência no
processo dito "principal", na área do imposto de renda, igual destino têm
os lançamentos decorrenciais vez que efetuados com base naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e retornar os autos
à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator),
Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto
Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designada para redigir o voto vencedor a
Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
REDATORA-DESIGNADA

PROCESSO Nº. : 10183.000643/89-01
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.916

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, MANOEL ANTÔNIO GADELHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000643/89-01
Acórdão nº. : CSRF/01-02.916
Recurso nº. : RP/105-0.423
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 105.11744, da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 86, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão de fls., vem, com fundamento no artigo 30 da Portaria MF n.º 537/92, apresentar RECURSO ESPECIAL, por decorrência, ante a apresentação de idêntico apelo no "feito principal" (IRPJ), identificado na epígrafe, a cujas razões reporta-se ante a reflexibilidade daquela decisão sobre esta e tendo em vista a ausência tanto de específica impugnação do contribuinte quanto de decisão cameral particularizada acerca da matéria versada nestes autos, objetivando que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais possa, no acolhimento da discordância manifestada no processo central, compatibilizar a situação ali lançada com a relatada nestes autos."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

PIS FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000643/89-01
Acórdão nº. : CSRF/01-02.916

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:

"Como explicitado no v. acórdão recorrido (105-11.744), o entendimento jurisprudencial desse E. Conselho, "é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam ajuizados, o que não ocorreu no presente caso."

Do acima exposto, espera a Recorrida pelo não provimento dos apelos interpostos pela Fazenda Nacional, mantendo incólume a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida de inteira JUSTIÇA."

Convenientemente intimado, deixa o contribuinte de apresentar suas contra razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000643/89-01
Acórdão nº. : CSRF/01-02.916

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão ora submetida ao Colegiado prende-se, exclusivamente, a decadência, onde a Câmara recorrida entendeu ter ocorrido a hipótese de lançamento por homologação, com o que não se conforma a douta procuradoria da Fazenda que sustenta ter o início de contagem do prazo na entrega da declaração e não do fato gerador.

Essa matéria, sempre tormentosa neste Conselho, parece ter tido o melhor entendimento no sentido de que o prazo decadencial se inicia na data do fato gerador.

Nesse caminho permito-me reproduzir parte do voto constante do Acórdão n.º 101-91.374 de lavra do ilustre Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, que assim sintetiza o tema:

- a) "Até o advento do Decreto-Lei n.º 62/66, o sujeito passivo apresentava à repartição fiscal uma declaração com informações e outros elementos, o fisco procedia a uma revisão, efetuava o lançamento e notificava o contribuinte para pagamento (este sempre posterior ao lançamento) – no meu entender, o lançamento "por declaração" a que alude o CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000643/89-01
Acórdão nº. : CSRF/01-02.916

b) com o advento do Decreto-Lei 62/66, posterior ao Código Tributário Nacional, o contribuinte passou a efetuar recolhimentos antes da efetivação do lançamento, porém, dentro do mesmo exercício financeiro;

c) de acordo com o Decreto-Lei 1967/82, pagamentos passaram a ser feitos antes mesmo do início do exercício financeiro, independentemente da entrega da declaração de rendimentos.

Portanto, já com o advento do Decreto-Lei n.º 62/66, pagamentos foram exigidos sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Deste modo, seja pela imposição legal de pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, seja porque o órgão fiscalizador, ao longo do tempo, procrastinou a efetivação do exame da declaração e da efetivação do lançamento para data posterior à da entrega da declaração de rendimentos e, na realidade, muitas das vezes não o realiza, entendo que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, qual seja, lançamento por homologação."

Essa argumentação é relativa ao principal (IRPJ) e com mais ênfase neste caso onde o tributo é exigido sobre o faturamento (omissão) para o qual não é exigida nenhuma espécie de declaração.

O chamamento do par. 4.º do art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) é pertinente, dispondo:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Também, as razões que respaldaram a referida decisão recomendam a confirmação do referido acórdão por seus legais fundamentos, que adoto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.000643/89-01
Acórdão nº. : CSRF/01-02.916

Portanto, e reiterando o acerto do julgado recorrido, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda.

Sala das Sessões - DF, em 08 de maio de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL

PROCESSO Nº. : 10183.000643/89-01
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.916

VOTO VENCEDOR

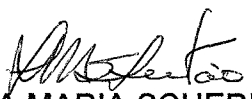
Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA DESIGNADA

Permita-me o ilustre Conselheiro-Relator Remis Almeida Estol, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar com o posicionado ora adotado, quanto à preliminar de decadência suscitada no Plenário da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à exigência ora constituída, relativa ao PIS/FATURAMENTO.

Tratando-se de matéria exigida por decorrência daquela constituída na área do IRPJ, onde me posicionei de forma diversa do ilustre Conselheiro-relator, reconhecendo não ter ocorrido a decadência, igual destino tem o presente julgado.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando-se os autos à Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito, quanto ao exercício declarado decadente.

Sala das Sessões (DF), em 08 de maio de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO